



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA
(Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho/1792)**

JUSTIFICATIVA DA NÃO RESERVA DE COTAS PARA ME/EPP

(Processo Administrativo n.º 64613.019095/2024-95)

Justifica-se a não realização DE EXCLUSIVIDADE e DE COTAS RESERVADAS, no presente certame, para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, pelo fato de que a referida exclusividade nos itens que forem estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e a reserva de cotas nos itens estimados acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), poderá representar prejuízo à aquisição do conjunto de itens da presente licitação, bem como comprometer a padronização dos materiais e serviços prestados durante a execução do objeto a ser contratado.

No Aviso de Contratação Direta da Dispensa Eletrônica nº 90001/2025, não consta a exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a divisão dos itens por cotas, pois, no âmbito nacional, só há 4 (quatro) instalações autorizadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para atuar como laboratório de monitoração individual (conforme anexo do Estudo Técnico Preliminar - ETP referente à consulta ao sítio <http://antigo.cnen.gov.br/index.php/instalacoes-autorizadas-2>). Ou seja, o número limitado de fornecedores autorizados e sabendo-se que dentre eles existem ao menos 2 (dois) que não são ME/EPP, a vantajosidade a ser buscada pela administração pública por meio da ampla concorrência se mostra comprometida.

É notório que a restrição à participação de outras empresas, apesar de amparada pela Lei Complementar n. 123/2006, não é absoluta, conforme expressa o inciso I do artigo 48:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". Assim sendo, no dispositivo legal citado evidencia-se a palavra "poderá" e não "deverá" comprar exclusivamente através de ME/EPP, sendo facultada à Administração prover outra forma de aquisição desde que motivada e com amparo legal.

Cabe acrescentar, a ressalva feita pelo professor Ronny Charles:

"Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006."

Trata-se portanto, de processo licitatório, assim, como destaca o referido autor, onde não será possível a adoção da licitação exclusiva ou com reserva de cotas quando, por exemplo, não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, ou mesmo em âmbito nacional, capazes de cumprir as exigências no instrumento convocatório (art.49, inc. II).

Da mesma forma, não se aplicará o disposto no art. 48 da Lei 123/2006, quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado (art. 49, inc. III).

Vejamos, o disposto no inciso II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê a possibilidade de justificativa à não realização de licitação como tratamento diferenciado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ou seja, apesar da Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, inciso III, prever a obrigatoriedade.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III - em que se estabeleça cota de até 25 % (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

O que se observa é que a Lei Complementar nº 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica

das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado na Lei n. 14.133/21.

Em síntese, realizar o presente certame prevendo a possibilidade de exclusividade e de cotas para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte representa prejuízos incalculáveis com a repetição de um outro certame para item que resulte fracassado, seja pela ausência de ME/EPP autorizada pela CNEN, seja pela participação de ME/EPP não autorizada pela CNEN e que, conseqüentemente, será inabilitada. A não aplicação do dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, é atenuada com o disposto na própria Lei, que, em seu inciso II e III, do art. 49 prevê a possibilidade da não aplicação como já descrito.

E o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame, sem que seja com Cotas Reservadas e Exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.



Documento assinado digitalmente
FABIO PARAISO VIEIRA LIMA
Data: 07/01/2025 08:42:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FÁBIO PARAISO VIEIRA LIMA - TC
Ordenador de Despesas por Delegação de Competência

